

Recurso Especial Cível nº 0434782-04.2016.8.19.0001

Recorrente: AMERICANAS S.A. – Em Recuperação Judicial

Recorrida: TEREZA FERREIRA DE CARVALHO DE LAMARE e OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, às fls.1021/1031, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal interposto em face dos acórdãos, proferidos pela Segunda Câmara de Direito Privado de fls.937/948 e fls.1003/1006, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. RENOVATÓRIA. VALOR LOCATÍCIO. PROVA PERICIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. 1. *Renovação da locação de imóvel destinado ao comércio que tem fundamento na proteção do fundo de comércio, na função social do contrato e no princípio da preservação da empresa. Presença dos requisitos legais do art. 51, I, II e III, da Lei de Locações. 2. Ré que não se opôs à renovação. Controvérsia que se restringe ao valor locatício, questão eminentemente técnica, a demandar expertise. 3. Prova pericial apurando o valor ideal, mediante média entre a taxa de rentabilidade de 12% (doze por cento) ao ano e o método comparativo de mercado. Esclarecimentos prestados quanto à taxa de rentabilidade utilizada e quanto à escolha da amostragem na comparação, corrigindo os valores das amostras que foram obtidas em 2022 para à data da renovatória - julho de 2017. 4. Laudo que analisou detida e fundamentadamente as características do imóvel, os diferentes métodos aplicáveis, e ponderou os fatores pertinentes para atingir o valor mais provável do aluguel. Conclusão atingida pelos assistentes técnicos das partes, por sua vez, que deve ser analisada cum grano salis, eis que acaba por refletir o interesse de seus constituintes. Manutenção da sentença de parcial procedência do pedido. 5. Termo inicial dos juros de mora a incidir sobre a diferença do valor locatício. Omissão da sentença. Verba*

que deve incidir desde o trânsito em julgado da sentença. Interpretação dos artigos 69 e 73 da Lei de Locações. Débito que está vencido uma vez transitada em julgado a sentença, tornando-se exigível. Obrigação positiva e líquida a partir de então, constituindo-se a mora como ex re, não necessitando de citação em fase executiva. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE RÉ”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. RENOVATÓRIA. VALOR LOCATÍCIO. PROVA PERICIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. 1. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ensejar a interposição de embargos de declaração. 2. Tema referente ao termo inicial dos juros de mora que foi detida e fundamentadamente enfrentado pelo acórdão. Verba que deve incidir desde o trânsito em julgado da sentença. Interpretação dos artigos 69 e 73 da Lei de Locações. Débito que está vencido uma vez transitada em julgado a sentença, tornando-se exigível. Obrigação positiva e líquida a partir de então, constituindo-se a mora como ex re, não necessitando de citação em fase executiva. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Mera discordância com o resultado do processo que não denota a existência de omissão ou contradição no acórdão. Finalidade de pré-questionamento. DESPROVIMENTO DO RECURSO”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente sustenta a violação aos artigos 395 e 396 do Código Civil, bem como o artigo 73, da Lei 8.245/91, 1.022, II, bem como ao artigo 489, §1º, IV, todos do Código de Processo Civil. Alega dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls.1061/1074

É o brevíssimo relatório.

Inicialmente, o recurso não pode ser admitido no que respeita à alegação de ofensa aos **artigos 489, §1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil**, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

O órgão julgador apreciou adequadamente as teses suscitadas no processo e abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar convencimento, observando assim o que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo **489, §1º, do CPC**.

Observe-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. **OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** ERRO DE CÁLCULO. VERIFICADO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETES 83 E 568 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. **O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.** 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula*

n. 7/STJ). 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, os enunciados 83 e 568 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt nos EDcl no AREsp 1472560/RS - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 04/02/2020 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. *Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.* 3. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 1576086/MG - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/12/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2019).

Assevere-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO.

MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida. 2. Os segundos embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015". (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2019).

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido: (fls. 943/945)

"Assim, mostra-se correta a sentença ao, acolhendo o valor obtido pela perícia, julgar procedente em parte o pedido.

Prosseguindo, ambos os apelos debatem os juros de mora: a sentença deixou de fixá-los, ao passo que a autora pretende que a verba incida a partir da citação em execução, enquanto a ré postula a fixação a partir do trânsito em julgado.

Ora, o art. 73 da Lei de Locações prevê que renovada a locação as diferenças dos aluguéis vencidos serão executadas nos próprios autos da ação e pagas de uma só vez.

O dispositivo, não obstante, não conduz à conclusão de que os juros apenas incidiriam a partir da citação em execução. A obrigação de pagamento da diferença surge com a sentença, e não com a citação em execução.

Respeitado entendimento em contrário, o débito está vencido uma vez transitada em julgado a sentença, tornando-a exigível. Vem, após ao trânsito, a apresentar caracteres de dívida ex re - obrigação positiva e líquida, de modo que os juros devem incidir desde o inadimplemento, não necessitando de citação em fase executiva.

Esta a interpretação sistemática dos artigos 69 e 73 da lei de regência:

Art. 69 - O aluguel fixado na sentença retroage à citação, e as diferenças devidas durante a ação de revisão, descontados os alugueres provisórios satisfeitos, serão pagas corrigidas, exigíveis partir do trânsito em julgado da decisão que fixar o novo aluguel.

Art. 73 - Renovada a locação, as diferenças dos aluguéis vencidos serão executadas nos próprios autos da ação e pagas de uma só vez."

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se apura do precedente a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. LEI DE LOCAÇÕES. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. DIFERENÇAS DOS ALUGUÉIS VENCIDOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRAZO FIXADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1- Recurso especial interposto em 20/11/2020 e concluso ao gabinete em 27/5/2021. 2- O propósito recursal consiste em determinar, no âmbito de ação renovatória de aluguel, o termo inicial dos juros de mora relativos às diferenças de aluguéis vencidos. 3- A sentença de procedência do pedido renovatória produz efeitos ex tunc, isto é, o novo aluguel é devido desde o primeiro dia imediatamente posterior ao fim do contrato primitivo. Fixado o novo

valor do aluguel, pode remanescer saldo relativo às diferenças de aluguéis vencidos em favor do locador ou do locatário, a depender de o novo valor ser, respectivamente, maior ou menor do que o original. As diferenças, se existentes, a teor do art. 73 da Lei n. 8.245/1991, serão executadas nos próprios autos da ação renovatória. 4- O termo inicial dos juros de mora relativos às diferenças dos aluguéis vencidos será (a) ou a data para pagamento fixada na própria sentença transitada em julgado (mora ex re) (b) ou a data da intimação do devedor - prevista no art. 523 do CPC/2015 - para pagamento no âmbito da fase de cumprimento de sentença (mora ex persona). 5- Na hipótese dos autos, inexistindo prazo fixado na sentença para pagamento das diferenças, os juros moratórios devem incidir desde a intimação dos executados para pagamento no âmbito do cumprimento de sentença. 6- Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.929.806/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)"

Assim, forçoso concluir que o acórdão vergastado se encontra alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo admissível recurso especial, tal como orienta a **Súmula nº 83** daquela Corte:

"NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA". (Súmula 83, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283).

Salienta-se que a referida Súmula não se restringe às hipóteses do artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, mas alcança igualmente os recursos interpostos pela alínea "a" daquele dispositivo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO EMPRESARIAL FIRMADO ENTRE UMA EMPRESA BRASILEIRA (REPRESENTANTE) E UMA ITALIANA (REPRESENTADA). FORO DE ELEIÇÃO - INDICAÇÃO DA JUSTIÇA ITALIANA PARA DIRIMIR QUALQUER CONTROVÉRSIA INERENTE AO CONTRATO - COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO BRASILEIRA - ANULAÇÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. Para a jurisprudência do STJ, a cláusula de eleição de foro existente em contrato de prestação de serviços no exterior, portanto, não afasta a jurisdição brasileira. Precedentes: RO 114/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Dje de 25/06/2015; EDcl nos EDcl no REsp 1159796/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje de 25/03/2011; REsp 1.168.547/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 07/02/2011. 2. A incidência da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea "a", uma vez que o termo "divergência", a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional. 3. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no AREsp 679.421/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, Dje 31/03/2016).



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente